



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.726343/2020-14
ACÓRDÃO	1301-007.525 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAICO DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS E FRIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso voluntário apresentado após o transcurso do trintídio legal da ciência da decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ06, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente contra lançamentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 692.433,04; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$

288.668,45; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 36.192,56; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 166.705,74, relativo ao ano-calendário 2015.

2. Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 376/384), o lançamento fiscal teve como motivação omissões de receitas apuradas via presunção de saldo credor de caixa, consubstanciada pela não comprovação de saída de recursos para pagamento de títulos e outras obrigações, relacionadas no Anexo I do referido TVF.

3. Em impugnação (fls. 1.086/1.096), o sujeito passivo alegou em preliminar decadência em relação aos períodos entre janeiro e outubro de 2015, visto ter ocorrido o autolancamento, via entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) e que a entrega da ECD retificadora durante o procedimento de fiscalização resultou na demonstração da inexistência de passivo fictício; que em relação à conta caixa, arguiu nulidade por cerceamento do direito de defesa pois não lhe foi permitido conhecer o fundamento das condutas que lhe foram imputadas, fato que configura ausência de motivação ao ato administrativo; que não foi observado o art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, que condiciona a caracterização da presunção à prova da ocorrência da falta de escrituração dos pagamentos; que efetuou inúmeros pagamentos através de cartão corporativo e que essas operações devem ser consideradas, eis que devidamente registradas em sua contabilidade; não se pode admitir presunção de omissão baseada nas diferenças entre os totais mensais faturados pelos fornecedores e os totais contabilizados, sem considerar as modalidades de pagamento; que diante da falta de comprovação do fato presuntivo é de se reconhecer a falta de motivação do ato. Pugnou ao final, pela realização de diligência.

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 1.099/1.113). Entendeu por afastar a tese de decadência, que se daria pela confissão do débito em DCTF, fato que não ocorreu, mas apenas a entrega da ECD, que não tem essa natureza, e em razão de não ter havido pagamento, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); não abordou as alegações de legalidade, tipicidade e cerceamento do direito de defesa com base no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), abordando essas últimas na análise de mérito. Sobre o fundamento do lançamento, aduz que, não obstante o sujeito passivo ter requerido fosse considerada a documentação acostada à defesa, nenhum documento foi juntado junto com a impugnação; que não se sustenta o argumento de que ao contribuinte não lhe foi

dado o direito de conhecer o fundamento das condutas que lhe foram imputadas, pois o esclarecimento dos pagamentos efetuados foram objeto de diversas intimações, onde cada um dos pagamentos foi relacionado (vide Termo de Intimação Fiscal, fls. 306/312); os saldos credores de caixa, após recomposição efetuada pela fiscalização, consta no Anexo II (fls. 391/493) e os valores considerados pela Fiscalização foram relacionados no Anexo III (fls. 495). Não foram analisados aspectos sobre passivo fictício em razão de não ter havido exigência com base nessa presunção e não foi deferida a execução de procedimento de diligência. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para o Fisco constituir o crédito tributário será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, no caso de o sujeito passivo não ter efetuado o pagamento antecipado ou declarado o débito.

MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. REQUISITOS DE VALIDADE.

As alegações de ausência de motivação do ato administrativo são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos preceitos legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A autoridade administrativa não é competente para apreciar inconstitucionalidade de norma.

RECOMPOSIÇÃO DE CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO

Caracteriza-se como presunção de omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, não justificado pelo contribuinte, apesar de regularmente intimado a fazê-lo.

PASSIVO FICTÍCIO. INOCORRÊNCIA.

Não houve constituição de crédito decorrente de passivo fictício.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligência/perícia dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-la necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 1.122/1.129), a Recorrente repisa as razões trazidas na impugnação, em especial, que a despeito dos esforços empreendidos para apresentação da documentação em tempo hábil, a fiscalização foi encerrada antes que a interessada pudesse apresentar toda a documentação necessária ao deslinde das diferenças verificadas, fato que deveria ser objeto de diligência; que a autoridade julgadora de primeira instância, ao negar a execução da diligência cerceou seu direito de defesa; aduz que houve alegação de omissão de receitas sem que se tenha dado o direito de viabilizar os esclarecimentos necessários e que o lançamento por presunção exige a prova do fato presumitivo; que a autoridade fiscal e julgadora de primeira instância deixaram de considerar as operações realizadas através de cartão de crédito e de débito, consoante extrato juntado aos autos; em resumo, que os pagamentos realizados através de cartão de crédito ou de débito devem ser considerados para fins de registro válido das movimentações de caixa.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi intimada da r. decisão em 20.08.2021 (sexta-feira), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, III, 'b' do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 1.118).

8. O prazo final para apresentação do Recurso Voluntário foi 21.09.2021, isto é, trinta dias contados a partir do dia 23.08.2021 (segunda-feira), conforme regra do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

9. Diante disso, o Recurso Voluntário apresentado em 22.09.2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 1.121) é intempestivo.

Dispositivo

10. Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins